



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 10.2ª Discussão

Em 03/11/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº 005/2022 - CFO/CJR, AO PROJETO DE LEI Nº 011/2022.

Trata-se o sobredito Projeto de Lei de proposição de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, a Sra. Eliane Maria da Silva Soares, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Cruz para o exercício de 2023.

Referido Projeto de Lei foi encaminhado para este Poder Legislativo dentro do prazo legalmente previsto, e nós, na qualidade de Relatores das respectivas comissões, passamos a relatar o seguinte:

Inicialmente, é válido frisar que o prazo de regência para apresentação das leis orçamentárias dos municípios vem expresso na Constituição do Estado de Pernambuco, que assim prevê:

Art. 124. [...]

§1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo 165, §9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008).

III – os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008).

Cumprido, pois, o prazo de encaminhamento.

No mérito, e após detida análise da proposição em destaque, nota-se claramente que a mesma se encontra de conformidade com a legislação em vigor, em específico a Lei nº 4.320/1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Ademais, verifica-se também que o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 está compatível com o texto da Lei de Diretrizes Orçamentária já aprovada por esse Poder Legislativo.

Por fim, e quanto à relação entre os poderes, verifica-se também que a proposta orçamentária formulada pelo Poder Legislativo foi integralmente incorporada pelo Poder Executivo.

Em assim sendo, opinamos quanto à legalidade do sobredito projeto, ficando o mesmo APROVADO pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo recomendada a sua APROVAÇÃO SEM RESSALVAS pelo Plenário desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- PE
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

É o Parecer!

Comissões: Finanças e Orçamento e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santa Cruz - PE, em 03 de novembro de 2022.

Rita Amaral de Lima
Relatora

Aprovado em 1.ª 2.ª Discussão
Em 03/11/2022.
Ineiva
PRESIDENTE

Pelas Conclusões (aprovação):

- Cledjane Tavares Rodrigues - Presidente:
- Maria Solidade Aves Teixeira - membro:
- Hozana de Souza Alves - membro:
- Telvando Rodrigues Soares – membro: